Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 612/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02809/2012
PROTOCOLO	**:** 1258908
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** RUDI PAETZOLD
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 1.052.249,67
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO. I- FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – II– EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PAGAMENTO A MAIOR – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE– PENALIDADE – MULTA. III- INTIMAÇÃO – REVELIA.

I – É irregular a formalização do Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial.

II – É irregular a execução do contrato administrativo que não possui similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos, visto que o pagamento foi superior ao valor liquidado fazendo-se necessária a restituição aos cofres públicos e aplicação de multa ao gestor.

III – Aplica-se a revelia ao jurisdicionado que, devidamente intimado, deixa de se manifestar e justificar as irregularidades arguidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo n. 010/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rudi Paetzold, e, de outro lado, a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., bem como a implicação de multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, bem como a impugnação do valor de R$ R$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao remanescente entre o valor liquidado e o valor pago à maior, que deverá ser restituído aos cofres públicos, devidamente atualizados desde o momento do pagamento.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 010/2012 e Termo Aditivo), por inexigibilidade licitatória, celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia MS para o fornecimento pela empresa contratada Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., de combustível tipo gasolina comum e diesel comum, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura, conforme previsto pela cláusula primeira do Termo (peça 20).

Insta consignar inicialmente que a Primeira e Segunda Fases, correspondentes ao Procedimento de inexigibilidade Licitatória e a formalização Contratual foram aprovadas nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 8459/2012 (peça 51).

Portanto, neste momento processual analisa-se a Terceira Fase, correspondente ao Termo Aditivo e a Execução Financeira Contratual.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 63 e 74) e consignou pela irregularidade do Primeiro Termo Aditivo e Termo de Apostilamento, em razão da publicação intempestiva em imprensa oficial, e também, pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão de divergências entre os valores empenhado, liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 76) e no mesmo sentido certificou:

> No que tange formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, embora atenda ao disposto no artigo 65, §º 1º, da Lei Federal n 8.666/93 e suas alterações posteriores, verificamos a sua publicação fora do prazo permitido, contrariando a Lei Federal n. 8.666/93, artigo 61, Paragrafo Único.
>
> (...)
>
> Por fim, este Ministério Público de Contas verificou que o jurisdicionado não encaminhou a documentação hábil que comprove a PRESTAÇÃO DE CONTAS na execução física e financeira, pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e 8.666/93
>
> (...)
>
> Ficou claro a não observação do envio dos documentos comprobatórios referentes a prestação de contas na execução contratual, objetivando regularizar as pendências apontadas, passamos a descrever o resumo, demonstrando as divergências:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 1.340.172,28
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	R$ 335.042,79
VALOR EMPENHADO	R$ 1.675.215,07
VALOR NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 0,00
VALOR DE EMPENHOS VÁLIDOS	R$ 1.655.166,12
VALOR NOTAS FISCAIS EMITIDAS	R$ 1.051.724,45
VALOR ORDEM DE PAGAMENTO LANÇADAS	R$ 1.052.249,67

> (...)

As incoerências encontradas nesta prestação de contas ensejam a declaração de ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução contratual.

Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela irregularidade e ilegalidade do da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso III, alínea "a", § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.

II - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012 combinado com o artigo 122, inciso III, "b", por infringência aos artigos 61, 63 e 64, da Lei 4.320/64, pela comprovação da liquidação das despesas na execução contratual;

III - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV - pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o n. 175.320.001-68, com fulcro no artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

V - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 77), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 78).

Decorrido o prazo da intimação, e não havendo manifestação do interessado nos autos, foi certificada a revelia do Senhor Rudi Paetzold – Ex Prefeito do Município de Coronel Sapucaia (peça 81).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado pelo Município de Coronel Sapucaia MS.

Atestam os órgãos de apoio que o Termo Aditivo e o Termo de Apostilamento apresentam-se irregulares em razão da publicação intempestiva do extrato em imprensa oficial, contrariando a determinação imposta pelo parágrafo único[1] do

[1] Art. 61.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu

artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

De fato, nos exatos termos do que foi consignado pelos órgãos de apoio, verifico que houve infringência à norma legal, uma vez que o Termo Aditivo foi celebrado em 23.10.2012 e a publicação ocorreu em 10.12.2012; assim como o Termo de Apostilamento foi celebrado em 09.10.2012 e a publicação ocorreu em 10.12.2012.

Quanto à execução financeira contratual, certificam pela irregularidade e ilegalidade, em razão de que se encontra claramente comprometida ante a ausência de identidade dos valores válidos referentes às suas três etapas, sendo Empenho (R$ 1.655.166,12), Liquidação (R$ 1.051.724,45) e Pagamento (R$ 1.052.249,67), consoante determinação legal, em especial a Lei n. 4.320/64[2].

Não foram encaminhados todos os documentos necessários e obrigatórios à comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado, infringindo os artigos 62[3] e 63[4] da citada Lei 4.320/64, revelando, inclusive, a necessidade de restituição ao erário do valor correspondente a R$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista o pagamento de valos acima do efetivamente liquidado.

Embora o Ordenador de Despesas e responsável pela contratação à época, Senhor Rudi Paetzold, tenha sido intimado para apresentar defesa (peças 77/78), e mesmo deixou transcorrer in albis o prazo regimental, restando decretada sua revelia nos autos (peça 81).

Como visto, as falhas arguidas maculam a Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e o Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a formalização do Primeiro Termo Aditivo e Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 010/2012 celebrado pelo Município de Coronel Sapucaia MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., com fundamento no artigo 120, III, “a”, da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012;

2) Declarar IRREGULAR E ILEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2012, conforme disposição do artigo 120, III, “c”, da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59 III, da Lei Complementar 160/2012;

3) IMPUGNAR o valor de R$ R$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atribuindo a responsabilidade de restituição aos cofres públicos, devidamente atualizados desde o momento do pagamento, ao Senhor Rudi Paetzold

valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(CPF 175.320.001-68), com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar 160/2012;

4) Aplicar MULTA REGIMENTAL, correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas e responsável pela contratação à época, Senhor Rudi Paetzold (CPF 175.320.001-68), por infração à norma legal, o que faço com base no artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo n. 010/2012, com aplicação de multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, bem como a impugnação do valor de R$ R$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos),

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL

SETAC.MSS/HON